



ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2011872-96.2014.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Município de Mulungu.

ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes.

IMPETRADO: Juíza da Vara Única da Comarca de Alagoinha.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDAS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DIRETAMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 730, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* AGITADA DE OFÍCIO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ATOS IMPUGNÁVEIS, EM TESE, MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS REQUISIÇÕES. SÚMULA N.º 311 DO STJ. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA JUÍZA PARA FIGURAR COMO IMPETRADA VERIFICADA DE OFÍCIO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE ORDEM ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÕES PREVIAMENTE DIRECIONADAS À PRESIDÊNCIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO NÃO ADOTADO PELO ÓRGÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR. RETORNO DOS EXPEDIENTES AO JUÍZO DE ALAGOINHA ACOMPANHADOS DE ORDEM PARA QUE REALIZASSE, DIRETAMENTE, AS REQUISIÇÕES AO MUNICÍPIO DEVEDOR. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR SEM MARGEM PARA DELIBERAÇÃO. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DESTES TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §3º, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. ORDEM DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a ordem de pagamento aos entes federados, seja mediante precatório, seja por requisição de pequeno valor, apesar de se consubstanciar em desdobramento de atos jurisdicionais executivos, reveste-se de caráter eminentemente administrativo, pelo que a via mandamental se mostra adequada para a discussão de sua legalidade. Inteligência da Súmula n.º 311 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o §3º do art. 6º da Lei Federal n.º 12.016/09, é a autoridade ordenadora do ato combatido que deve figurar como impetrada, e não o agente meramente executor que não dispõe de margem para deliberação (situação que não se confunde com a delegação, por força da qual o agente delegatário delibera, ele próprio, a respeito do ato a ser praticado, o que afasta a incidência da Súmula n.º 510 do Supremo Tribunal Federal).

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 2011872-96.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante o Município de Mulungu e Impetrada a Exm.^a Juíza da Vara Única da Comarca de

Alagoinha.

ACORDAM os Membros da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **denegar a segurança requestada**.

VOTO.

O **Município de Mulungu** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra atos imputados à Exm.^a **Juíza da Vara Única da Comarca de Alagoinha**, consubstanciados na expedição direta de treze requisições de pequeno valor ao Poder Executivo Municipal, f. 14/28, para satisfação de créditos constituídos no bojo do Processo n.º 052.1999.000.492-2, movido por vários servidores públicos municipais em face daquele ente federado com o objetivo de cobrar remunerações inadimplidas.

Alegou que tais atos estão em desconformidade com o art. 730, I, do CPC, e art. 78, §4º, do ADCT, que vedam a requisição direta ao Poder Executivo pelo próprio Juízo da Execução.

Sustentou que as requisições de pequeno valor, consoante aqueles dispositivos, devem ser expedidas pela Presidência deste Tribunal, que tem a competência exclusiva de oficiar à Chefia do Poder Executivo para ordenar a satisfação do crédito.

Alegou, ainda, que os valores considerados pelo Juízo como de pequeno valor estão em desconformidade com o limite preceituado pela Lei Municipal n.º 17/2012.

Requeru, com êxito, f. 36/37, a concessão de liminar para que fosse suspensa a eficácia daqueles atos e, no mérito, pugnou por sua anulação.

Citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, os credores das requisições de pequeno valor apresentaram Contestação, f. 161/167, alegando que o Impetrante omitiu a informação de que a Autoridade dita coatora se retratou e redirecionou os ofícios requisitórios à Presidência deste Tribunal.

Os litisconsortes passivos afirmaram que, ao receber tais expedientes, a Presidência ordenou à Juíza Impetrada o cumprimento literal da Resolução TJPB n.º 20/2006, determinando que ela própria expedisse, diretamente, as requisições ao Chefe do Executivo municipal, peculiaridade que descaracterizou, em tese, a incompetência defendida na Inicial deste *writ*.

Alegaram, quanto ao limite quantitativo preceituado pela Lei Municipal n.º 17/2012, que as requisições de pequeno valor devem ser analisadas individualmente, reputando indevida a soma realizada pelo Impetrante, que aglutinou créditos de titulares distintos em um único cálculo para induzir o Judiciário a erro, como se houvesse um único montante a ser satisfeito, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Nas suas Informações, f. 262/264, a Autoridade dita coatora confirmou que

reconsiderou seu posicionamento inicial e encaminhou todos os requisitórios à Presidência deste Tribunal, que os devolveu e lhe ordenou a requisição direta ao Poder Executivo Municipal com base na Resolução TJPB n.º 20/2006.

A Magistrada afirmou, ainda, que cada requisição corresponde a um crédito titularizado por servidor municipal distinto e que nenhum deles, individualmente, ultrapassa o teto estabelecido pela legislação local.

Informou, por fim, que os correspondentes bloqueios bancários foram realizados; que os respectivos valores foram transferidos para contas judiciais; que a expedição dos alvarás encontra-se sobrestada até que se ultime o julgamento deste Mandado de Segurança; e que os credores aguardam há dezessete anos pelo cumprimento de Sentença que lhes garantiu o pagamento de remunerações inadimplidas pelo Município ora Impetrante.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, f. 69, limitando-se a requerer sua intimação de todos os atos processuais.

A Procuradoria de Justiça, f. 257/259, opinou pela denegação da segurança, ao fundamento de que o *writ* foi utilizado indevidamente como sucedâneo recursal, sustentando que os atos deveriam ter sido impugnados por agravo de instrumento, concluindo pela inadmissibilidade do remédio constitucional.

É o Relatório.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a ordem de pagamento aos entes federados, seja mediante precatório, seja por requisição de pequeno valor, apesar de se consubstanciar em desdobramento de atos jurisdicionais executivos, reveste-se de caráter eminentemente administrativo, pelo que a via mandamental se mostra adequada para a discussão de sua legalidade (nesse sentido, dentre outros, RMS 27.889/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no RMS 25.913/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010; RMS 30.278/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009).

O entendimento encontra-se solidificado na Súmula n.º 311 daquela Corte Superior, segundo a qual “os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

Ante o exposto, a tese de que os atos deveriam ter sido impugnados por agravo de instrumento colide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, **rejeito a arguição de inadequação do Mandado de Segurança agitada de ofício pelo Ministério Público.**

A análise meritória encontra-se obstada pela reconsideração das requisições ordenadas inicialmente pelo Juízo Executivo, fato noticiado na Contestação e confirmado pelas informações prestadas pela Magistrada Impetrada.

Essa reconsideração foi omitida pelo Município Impetrante, que, na Inicial,

narrou os fatos como se as requisições impugnadas fossem fruto de um impulso original da Juíza da Comarca de Alagoinha.

No curso do processamento do *writ*, apurou-se que a Magistrada tornou sem efeito as requisições iniciais e remeteu expedientes à Presidência deste Tribunal para que assumisse a condução dessa fase satisfativa, conforme sedimentado pela jurisprudência do STJ, que refuta a comunicação direta entre o Juízo da Execução e o Poder Executivo do ente federado devedor com base no art. 730, I, do Código de Processo Civil¹.

A Presidência, contudo, adotando posicionamento oposto ao do STJ, entendeu que deveria ser aplicada a literalidade da Resolução TJPB n.º 20/2006, a qual, inclusive, já foi declarada ilegal por esta Quarta Câmara Especializada Cível².

Na sequência, o Juízo de Alagoinha, dando cumprimento àquela determinação

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRINCIPAL. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. JUIZ DA EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. ART. 730, I, CPC. OBSERVÂNCIA. 1. Inadmissível se mostra o fracionamento do valor total da execução, de modo a possibilitar que a parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via RPV, e a outra se dê mediante precatório. Ressalta-se que, para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório. 2. **Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo, trate-se de pagamento realizado por meio de precatório ou mesmo por requisição de pequeno valor.** 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1068750/MS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP), Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).

2 MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDAS DIRETAMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. PROCEDIMENTO AMPARADO PELA RESOLUÇÃO Nº 20/2006, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONFORMIDADE COM O ART. 730, I, DO CPC. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DA PRESIDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAQUELA RESOLUÇÃO. NULIDADE DAS ORDENS DE PAGAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. “A interpretação sistemática dos arts. 100, § 3º, da Carta Magna e 730, I e II, do CPC denota que, não obstante tratar-se de obrigação de pequeno valor e, por isso, insuscetível de expedição de precatório, a requisição deve ser ordenada pelo presidente do tribunal no afã de privilegiar a ordem cronológica de habilitação dos créditos oponíveis contra a Fazenda. Isso quer dizer que a requisição do pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública é de competência exclusiva do presidente do tribunal a que está vinculado o juízo da execução, cabendo a este o cumprimento do disposto no artigo 730 do CPC, tanto nos pagamentos realizados por meio de precatórios como por requisições de pequeno valor” (STJ, RMS 27.889/PB, Rel. Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJE 30/ 03/2009). 2. “Embora tenha a Lei nº 10.259/2001, dos juizados especiais federais, conferido, em seu artigo 17, caput e §2º, poderes ao juiz singular para que, em substituição ao presidente do tribunal, determine o pagamento de requisição de pequeno valor, tal procedimento não pode ser aplicado nas execuções dos demais órgãos do poder judiciário, por ausência de expressa previsão legal” (idem). 3. A Resolução TJPB n.º 20/2006, no ponto em que determina a requisição direta de pagamento pelo juízo da execução ao ente federado devedor, por não se alinhar à interpretação firmada pelo STJ a respeito do art. 730, do CPC, é ilegal e os atos dela decorrentes hão de ser declarados nulos. 4. Segurança concedida (TJPB, MS 999.2010.000353-5/001, Quarta Câmara Especializada Cível, de minha relatoria, DJPB 25/10/2013, p. 19).

administrativa da Presidência, reexpediu requisições de pequeno valor diretamente ao Município de Mulungu.

As requisições impugnadas por esta impetração foram concretizadas em estrito cumprimento de determinações administrativas da Presidência e não por deliberação própria da Juíza Impetrada.

Em outras palavras, a Impetrada atuou como mero órgão executor de determinações hierarquicamente superiores da Presidência, que se revelaram diametralmente opostas ao seu entendimento pessoal.

Conclui-se que não é a Juíza de Alagoinha que deve figurar como Autoridade coatora, mas o Presidente deste Tribunal de Justiça.

Os documentos de f. 230/232, 234 e 237 indicam, indubitavelmente, que a Juíza atuou em estrito cumprimento de uma ordem administrativa de seu superior hierárquico (rememore-se que a expedição de requisições de pequeno valor é um ato de natureza administrativa e não jurisdicional).

A Certidão de f. 237 atesta que exatamente todas as treze requisições impugnadas por esta impetração foram precedidas de encaminhamento à Presidência do Tribunal e subsequente retorno ao Juízo de Alagoinha acompanhadas da ordem de expedição direta ao Executivo municipal (fato omitido pelo Impetrante e apurado no curso do procedimento, o que impediu o indeferimento da Inicial no momento próprio).

De acordo com o art. 6º, §3º, da Lei Federal n.º 12.016/09, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou **da qual emane a ordem para a sua prática**”.

Segundo o dispositivo legal, é a autoridade ordenadora do ato combatido que deve figurar como impetrada, e não o agente meramente executor que não dispõe de margem para deliberação (situação que não se confunde com a delegação, por força da qual o agente delegatário delibera, ele próprio, a respeito do ato a ser praticado, o que afasta, na espécie, a incidência da Súmula n.º 510 do Supremo Tribunal Federal³).

Ilustrando esse raciocínio, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 12.016/09. EXEGESE. AGENTE PÚBLICO QUE ATUA APENAS COMO EXECUTOR MATERIAL DE DECISÃO IMPOSITIVA DE TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. As recomendações das Cortes de Contas não possuem, em regra, natureza vinculante, por isso que não obrigam o gestor público a que dirigidas, ensejando-lhe, pois, que atue de forma discricionária frente a determinada recomendação, hipótese em que, na via mandamental, atrairá o status de autoridade coatora, ou seja, "aquela que tenha praticado o ato impugnado".

2. Diversas, porém, são as determinações dos Tribunais de Contas, porquanto

³ Súmula n.º 510/STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização. Nessa hipótese, o ato administrativo assim produzido resultará do chamado poder vinculado e a impetração deverá voltar-se não contra o mero agente executor, mas contra aquele "do qual emane a ordem para a sua prática".

3. Daí que o instrumento normativo que atualmente regula o mandado de segurança, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, estipula, por seu art. 6º, § 3º, ser autoridade coatora "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", dispositivo legal que, apesar da aparente alternativa, requer interpretação sistêmica, não podendo prescindir de conjugação com as normas que disciplinam a própria atuação administrativa do agente público.

4. Como se recolhe da autorizada doutrina, "O mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas, não lhe cabendo questioná-las, não pode ser entendido como autoridade coatora" (BUENO, Cássio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47-8).

5. Não ostenta legitimidade passiva na ação mandamental o agente público desprovido do poder de decisão sobre o ato que pratica, do que resulta o acerto do acórdão recorrido, ao compreender que o Presidente do TRF-5 não agiu com poder decisório, mas unicamente como executor material de determinação oriunda do Tribunal de Contas da União.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 37.657/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Posto isso, rejeitada a arguição de inadequação do writ, agitada de ofício pela Procuradoria de Justiça, com espeque no art. 6º, §§3º e 5º, da Lei Federal n.º 12.016/09, c/c o art. 267, VI, do CPC, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade da Juíza da Comarca de Alagoinha para figurar como Impetrada, e torno sem efeito a Decisão de f. 36/37.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator